Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO : RESPE Nº 0000300-33.2012.6.10.0008 - Recurso Especial Eleitoral **UF:** MA — JUDICIÁRIA

MUNICÍPIO: COROATÁ - MA — **N.° Origem:** 30033

PROTOCOLO: 2452019 - 06/02/2019 17:09

RECORRENTE: RICARDO JORGE MURAD

ADVOGADO: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO

ADVOGADO: SAMIRA TERESA DUAILIBE MURAD

ADVOGADO: ELIAS GOMES DE MOURA NETO

ADVOGADO: NAYANA GALDINO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO COROATÁ CRESCENDO COM LIBERDADE

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA

ADVOGADA: DEYSE DE MENEZES FRAGA

ADVOGADO: IGOR JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO VICTOR DE CARVALHO MARQUES

ADVOGADO: PEDRO CARVALHO CHAGAS

ADVOGADA: LUCIANA BRAGA REIS

ADVOGADA: ALANA LOPES COELHO

ADVOGADA: LUANA LOPIZIC CARVALHO

RELATOR(A): MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - Meios Processuais - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Eleições - Transgressões Eleitorais - Conduta Vedada a Agente Público - Abuso - De Poder Político/Autoridade - Cargos - Cargo - Prefeito - Cargo - Vice-Prefeito

LOCALIZAÇÃO: CPRO-COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

FASE ATUAL: 14/05/2019 14:55-Encaminhamento para publicação

☑ Andamento ☑ Distribuição ☑ Despachos ☑ Decisão ☑ Petições ☐ Todos Visualizar Imprimir

Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
CPRO	14/05/2019 14:55	Encaminhamento para publicação
CPRO	10/05/2019 18:43	Recebimento
GAB-LB	10/05/2019 18:36	Com decisão .
GAB-LB	10/05/2019 18:36	Remessa para CPRO.
GAB-LB	10/05/2019 18:17	Registrado(a) Decisão Monocrática no(a) REspe Nº 300-

		33.2012.6.10.0008 em 10/05/2019. Com decisão
GAB-LB	12/03/2019 13:32	Recebimento
CPRO	11/03/2019 16:06	Remessa
CPRO	11/03/2019 16:06	Conclusão.
CPRO	11/03/2019 16:06	Juntada de requerimento (protocolo n. 1.150/2019) Interessado: MINSTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
CPRO	11/03/2019 15:37	Recebimento
GAB-LB	11/03/2019 15:05	Com despacho .
GAB-LB	11/03/2019 15:05	Remessa para CPRO.
GAB-LB	28/02/2019 16:06	Recebimento
CPRO	27/02/2019 15:03	Remessa com parecer do MPE
CPRO	27/02/2019 15:03	Conclusão. com parecer do MPE
CPRO	27/02/2019 15:03	Juntada de parecer do MPE
CPRO	25/02/2019 17:59	Autos devolvidos
CPADI	15/02/2019 14:41	Entrega em carga/vista (Ministério Público Eleitoral:)
CPADI	15/02/2019 11:55	Montagem concluída
CPADI	14/02/2019 15:21	Enviado para Montagem
CPADI	14/02/2019 15:21	Liberação da distribuição. Dependência em 14/02/2019 MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
CPADI	12/02/2019 18:55	Autuado - REspe nº 300-33.2012.6.10.0008
CPADI	11/02/2019 19:48	Recebimento
SEPROM	07/02/2019 18:37	Encaminhado para CPADI
SEPROM	07/02/2019 18:37	Documento registrado
SEPROM	06/02/2019 17:09	Protocolado

Distribuição/Redistribuição

Data	Tipo	Relator	Justificativa
14/02/2019 às 15:05	Distribuição por prevenção (REspe Nº 133-35.2015.6.10.0000)	LUÍS ROBERTO BARROSO	Art. 16, §6º do RITSE.

Despacho

Decisão Monocrática em 10/05/2019 - RESPE Nº 30033 Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada e abuso do poder político. Acórdão recorrido por maioria de votos. Voto vencido que não integrou o acórdão. Violação à ampla defesa. Recurso parcialmente provido. Pedido de contracautela prejudicado.

1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/MA que manteve a condenação do recorrente pela prática de conduta vedada e de abuso do poder político. Pedido de contracautela visando à cassação imediata da decisão concessiva de efeito suspensivo ao recurso especial.

2. No caso, o recorrente opôs embargos de declaração contra o acórdão não unânime para que, dentre outras alegações, um dos votos vencidos fosse declarado e integrasse o acórdão recorrido. Embora providos parcialmente os embargos de declaração, esta preliminar foi afastada.

3. A falta de declaração do voto vencido e de sua integração ao acórdão viola o art. 941, § 3º, do CPC, bem como os princípios da fundamentação das decisões judiciais (CF/88, art. 93, IX), do devido processo legal e da ampla defesa.

4. Recurso parcialmente provido para a baixa dos autos à origem para que seja republicado o acórdão com a juntada do voto vencido, reabrindo-se o prazo recursal. Prejudicado o pedido de contracautela em razão da perda superveniente do seu objeto.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Ricardo Jorge Murad contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA que reformou parcialmente a sentença, porém manteve a condenação do recorrente pela prática de conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997) e de abuso do poder político, ensejando a respectiva declaração de inelegibilidade. O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 1.116-1.118):

"ELEIÇÕES 2012. ARGUIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DE DECADÊNCIA EM FACE DE NÃO CITAÇÃO DE LISTISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE IMPEDIMENTO DA JUÍZA SENTENCIANTE. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇAO DE CONTRATAÇÃO, PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, COM A FINALIDADE DE BENEFICIAR A CANDIDATURA DA ESPOSA DO ENTÃO SECRETÁRIO DE SAÚDE QUE CONCORRIA AO CARGO DE PREFEITO. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA A UM DOS RECORRENTES. RECURSO DESPROVIDO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECORRENTE E PARCIALMENTE PROVIDO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS.

1. A preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida, vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com a indicação das partes, da causa de pedir e do pedido, o que possibilitou aos investigados o efetivo exercício do

contraditório e da ampla defesa.

2. Não há que se falar em litisconsorte passivo necessário nos casos onde há mera delegação de atribuições, com nítida subordinação hierárquica, sendo sucedâneo do escalonamento vertical dos órgãos da administração pública, razão porque não há ocorrência de decadência do direito de ação.

3. O mesmo argumento trazido na preliminar de cerceamento de defesa já foi objeto de discussão nesta Corte Eleitoral no dia 23 de junho de 2015 e resultou no Acórdão nº. 18.241, oportunidade

que este Tribunal anulou a sentença então proferida e determinou o retorno dos autos à origem para que fosse oportunizada a manifestação das partes em relação à documentos juntados após as alegações finais.

4. Não deve prosperar a preliminar de impedimento da juíza sentenciante, vez que o fato de a magistrada ter respondido a processos intentados pelos investigados não atrai a incidência de nenhum dos incisos do art. 144 do CPC que elencam os casos em que resta configurado o impedimento do julgador, este dispositivo, aliás, estabelece em seu § 2º ser vedada a criação de fato superveniente com o fim de caracterizar o impedimento do juiz.

5. Restou comprovada a prática de conduta vedada e de abuso de poder político, haja vista que foi disponibilizado, à considerável parcela da população de um município, serviço de fornecimento de água por meio de sistema simplificado de abastecimento, com a utilização de poços artesianos, oportunidade em que o então Secretário Estadual de Saúde, valendo-se do cargo que ocupava e em manifesto desvio de finalidade, desequilibrou a disputa em benefício da candidatura de terceiros.

6. É vedado a agente público favorecer candidato mediante distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pela Administração (art. 73, IV, da Lei 9.504/97), o que, realizado em larga escala, configura também abuso de poder político.

7. Recurso desprovido, em relação ao segundo recorrente e parcialmente provido, em relação às demais" .

2. Opostos embargos de declaração (fls. 1.156-1.182) pelo ora recorrente, foram parcialmente acolhidos com atribuição de efeitos integrativos (fls. 1.246-1.289).

3. O recorrente sustenta, em síntese, como questões preliminares: (i) nulidade do acórdão do TRE/MA, sob os seguintes fundamentos: (a) o reconhecimento da prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.505/1997 teria ocorrido apenas em sede recursal, havendo reformatio in pejus, além de violação à coisa julgada e à preclusão; (b) houve violação ao art. 941, caput e § 3º, do CPC e ao art. 17 da Res. TSE nº 23.478/2016, com o argumento de que haveria erro material por existirem dois votos e duas ementas relativos a um único acórdão, além da ausência de um dos votos divergentes; (c) ofensa ao art. 941, caput e § 1º, do CPC, em razão de a votação do recurso ter ocorrido em duas sessões e, na segunda sessão, estar ausente um dos membros que já havia proferido o seu voto, o qual teria sido substituído por outro membro; (ii) violação do art. 22, I, c, da LC nº 64/1990 e do art. 22, c, da Res.-TSE nº 23.193/2009, em razão de inépcia da inicial, sob o argumento de não haver ilícito eleitoral nos fatos nela narrados; (iii) nulidade da sentença, por ausência de fundamentação (infração aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489 do CPC) e por omissão quanto ao fato de a juíza ser ré em ações movidas pelo recorrente (afronta ao art. 95 da Lei nº 9.504/1997); (iv) decadência do direito de ação em decorrência da ausência de citação dos agentes públicos Marialdo Carvalho Alves e Sérgio Sena de Carvalho como litisconsortes passivos necessários; (v) sua ilegitimidade passiva, uma vez que não seria responsável pela contratação das obras que ensejaram a sua condenação; e (vi) violação ao art. 5º, II, XXXV, LIII, LIV, LV, da Constituição Federal e ao art. 22, VI, VIII, IX e X, da LC nº 64/1990, ao argumento de que a instrução processual teria sido reaberta na instância de origem após a fase de alegações finais e exclusivamente para o Ministério Público, quando já estava preclusa a possibilidade de produção de provas.

4. No mérito, alega que (i) as obras seriam decorrentes da atuação regular do Governo do Estado

do Maranhão e que as candidatas, à época, não ostentavam a condição de detentoras de cargos municipais, não sendo possível concluir acerca do proveito eleitoral indevido; (ii) não há provas nos autos aptas a demonstrar a prática do abuso do poder político e/ou a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 e (iii) afronta a diversos dispositivos da Lei nº 13.655/1990 (LINDB).

5. A Presidência do TRE/MA admitiu o processamento do recurso especial eleitoral (fls. 1.358-1.361) e, em decisão posterior, concedeu efeito suspensivo ao apelo (fls. 1.362-1.365).

6. A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo parcial conhecimento do recurso especial eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 1.374-1.379v). O Ministério Público Eleitoral apresentou, ainda, pedido de contracautela visando à cassação imediata da decisão da Presidência do TRE/MA por violação ao art. 1.029, § 5º, I, do CPC, uma vez que foi concedido efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral após a admissão do apelo especial pelo Tribunal Regional (fls. 1.382/1.383v).

7. É o relatório. Decido.

8. O recurso especial deve ser parcialmente provido.

9. De início, verifico que o recorrente alega violação ao art. 941, caput e § 3º, do CPC e ao art. 17 da Res.-TSE nº 23.478/2016, sob os fundamentos de existência de erro material no acórdão regional por existirem dois votos e duas ementas relativos a um único acórdão, além da ausência do voto divergente proferido pelo Juiz Eleitoral Dr. Eduardo José Leal Moreira, que deu parcial provimento ao recurso para reconhecer apenas a prática de conduta vedada, aplicando-lhe, como consequência, sanção pecuniária.

10. No caso, observo que a decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA (fls. 1.246-1.289) não foi unânime, conforme se extrai da certidão de julgamento de fl. 1.150, tendo sido apresentados oralmente dois votos divergentes, um proferido pelo Juiz Eleitoral Dr. Julio Cézar Lima Prazeres (fls. 1.135-1.149) e outro pelo Juiz Eleitoral Dr. Eduardo José Leal Moreira. Ocorre que somente a íntegra do voto divergente do Juiz Eleitoral Dr. Julio Cézar Lima Prazeres constou do acórdão recorrido. Em relação ao voto do Juiz Eleitoral Dr. Eduardo José Leal Moreira, houve apenas menção à sua parte dispositiva (fl. 1.119). Essa circunstância, dentre outros motivos, levou o recorrente a opor embargos declaratórios perante o Tribunal Regional, que foram parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos, nos seguintes termos (fl. 1.255):

¿Primeiro, o acórdão embargado está regularmente composto pelo voto condutor (fls. 1.120/1.134), bem como pelo voto vencido proferido pelo Juiz Julio Cézar Lima Prazeres (fls. 1.135/1.149), obedecido o § 3º do art. 947, CPC. Aliás, o próprio embargante reconhece isso ao

mencionar que "no lugar do acórdão foi apresentado nos autos dois votos" (fl. 1156), o que nos conduz a verificar uma contradição sim, mas em seus próprios argumentos.

Segundo, entendo que a presença da ementa do voto vencido na composição do acórdão não tem relevância suficiente para conduzir a qualquer nulidade, uma vez que ela traz aos autos unicamente a suma do entendimento daquele magistrado, devendo ser desconsideradas tão somente a parcela de esteio superada pelo voto condutor, persistindo efetivamente consignada a ementa que se reflete este último, por mim proferido (fls. 1.116/1.119)

Terceiro, os votos vencidos, inclusive manifestação oral do eminente Juiz Eduardo José Leal Moreira, foram efetivamente declarados na parte dispositiva do Acórdão nº 20.798, obedecido novamente o disposto no § 3º, art. 947, CPC. (fls. 1.119)" (grifos no original).

11. Dessa forma, mesmo após o julgamento dos embargos declaratórios, o citado voto divergente não foi colacionado aos autos. Sobreveio, então, o presente recurso especial eleitoral no qual se sustenta, entre outras alegações, afronta ao direito de defesa.

12. Ao disciplinar os julgamentos colegiados no âmbito dos Tribunais, o art. 941, § 3º, do CPC expressamente prevê que "o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento" . Nos termos deste dispositivo, a ausência do inteiro teor do voto vencido proferido pelo Juiz Eleitoral Dr. Eduardo José Leal Moreira não constitui mero erro material.

13. A necessidade de declaração e publicidade do voto divergente encontra fundamento constitucional no princípio da fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição, que disciplina que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade" . Portanto, tratando-se de julgamento por maioria, a validade do ato judicial pressupõe não só a apresentação do voto vencedor ou de voto-vista no mesmo sentido do voto condutor, mas também de eventuais votos vencidos proferidos. Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.729.143, em 12.02.2019, sob a relatoria do Min. Nancy Andrighi:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ART. 941, § 3º, CPC/15. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS VOTOS DIVERGENTES. NULIDADE CONFIGURADA. REPUBLICAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

(...)

4. A razão de ser do § 3º do art. 941 do CPC/15 está ligada, sobretudo, à exigência de fundamentação, inerente a todas as decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e, em consequência, à observância do direito fundamental ao devido processo legal, na medida em que, na perspectiva endoprocessual, a norma garante às partes o conhecimento integral do debate prévio ao julgamento, permitindo o exercício pleno da ampla defesa, e, na perspectiva extraprocessual, confere à sociedade o poder de controlar a atividade jurisdicional, assegurando a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

5. A inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/15 constitui vício de atividade ou erro de procedimento (error in procedendo), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de lavratura e publicação do acórdão, já que este representa a materialização do respectivo julgamento.

5. Hipótese em que há nulidade do acórdão, por não conter a totalidade dos votos declarados, mas não do julgamento, pois o resultado proclamado reflete, com exatidão, a conjunção dos votos proferidos pelos membros do colegiado.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

14. Entendo, assim, que a falta de publicidade dos votos vencidos configura vício processual que, se não sanado, compromete o direito à ampla defesa do recorrente e o devido processo legal. Desse modo, constatando-se que, no caso, um dos votos vencidos não foi acostado aos autos nem disponibilizado à parte recorrente, deixando de integrar o acórdão recorrido, é indispensável que se corrija tal vício processual.

15. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral para, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC, determinar a baixa dos autos ao tribunal de origem para que o TRE/MA providencie a republicação do acórdão proferido na sessão de 21.08.2018 com a juntada do voto vencido do Juiz Eleitoral Dr. Eduardo José Leal Moreira, reabrindo-se o prazo para interposição de recurso. Ficam prejudicadas as demais alegações do presente recurso especial eleitoral, assim como o pedido de contracautela formulado pelo Ministério Público, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Despacho em 11/03/2019 - Protocolo 1.150/2019 Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Protocolo/TSE n. 1.150/2019.

DESPACHO

De ordem, junte-se. Voltem conclusos para apreciação do pedido de contracautela.

Brasília, 11 de março de 2019.

Marluce Fleury

Assessora do Gabinete do Min. Luís Roberto Barroso

Petições

Protocolo	**Espécie**	**Interessado(s)**
1.150/2019	PARECER	MINSTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL